



771

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE  
FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/RJ.

Processo nº. 0059789-25.2000.8.19.0001

BANCO BRADESCO BERJ S/A, por seus advogados bastante procuradores, nos autos do processo em epígrafe, que move em face de JOSE MARTINS FILHO, vêm, respeitosamente perante V. Exa., diante da publicação expedida do dia 08/01/18, apresentar seus comentários técnicos em relação ao laudo pericial.

TRF7CAP TR07 201800520080 29/01/18 16:48:57124936 01/26313

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2018.

  
DONES M. F. NUNES DA SILVA

OAB/RJ 127.580

  
ANDRÉ MARTINS TOFFANO

OAB/RJ 162.046

**PARECER TÉCNICO**  
**(LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA)**  
**BANCO BRADESCO S/A**

AUTOS Nº 0059789-25.2000.8.19.0001

7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO  
RIO DE JANEIRO

AUTOR: JOSÉ MARTINS FILHO

<b>01</b>	<b>CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES</b>
-----------	-----------------------------------

O presente trabalho tem escopo apresentar o resultado estritamente técnico decorrente do exame realizado sobre o laudo da lavra do ilustre Sr. Perito *JOSÉ EDUARDO DE BARROS TOSTES*, encartados às fls. 738/769 dos autos da ação movida por *JOSÉ MARTINS FILHO* em face do *BANCO BRADESCO S.A.*, corroborando com o correto entendimento dos fatos.

Inicialmente, se mostra importante pontuar, em síntese, que os trabalhos periciais confeccionados com finalidade de conferir liquidez aos termos sentenciados necessitam de exame crítico bastante aprofundado, considerando os inadequados procedimentos técnicos empregados.

Em termos específicos, pontuamos que os métodos empregados pelo Sr. Perito com o intuito de atender as determinações judiciais são inadequados, de modo que implicam o desvirtuamento dos fatos e como consequência distorcem artificialmente os resultados finais apurados.

~~A exemplo do mencionado, vejamos que o Sr. Perito, talvez por equívoco, considera o saldo final apurado como credor ao invés de devedor, e ainda, modifica os valores atinentes aos prêmios de seguros, altera o a exigibilidade prioritária dos juros e realiza o recálculo da operação desconsiderando a taxa nominal originalmente contratada, de modo que os valores contidos no Laudo Pericial não podem ser aceitos.~~

Em decorrência dos fatos relatados nos parágrafos antecedentes, conclui-se que os demonstrativos de cálculo e valores apresentados no Laudo Pericial, da forma como estão, não podem constituir base de exames conclusivos, pois não estão ajustados a adequada e inarredável técnica indispensável ao caso.

Apresentadas as considerações preliminares pertinentes ao presente caso, nos próximos capítulos passamos a demonstração dos termos sentenciados, comentários atinentes aos cálculos periciais, bem como os quesitos de esclarecimentos, a saber:

<b>02</b>	<b>DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS</b>
-----------	--

Examinados os fatos e argumentos apresentados pelos litigantes o Douto Magistrado proferiu respeitável Decisão Monocrática, da qual tomamos a liberdade de transcrever a seguir os principais trechos, senão vejamos:

*“Como o réu passou a utilizar a TR no reajustamento das parcelas vincendas, no saldo devedor, e indiretamente, no prêmio de seguro de vida do contrato de financiamento, o autor propôs então a presente ação visando a declarar a nulidade de tal índice, expurgando os seus inerentes reflexos financeiros. (...) Assiste, contudo, razão ao autor. O advento da TR para o reajuste das cadernetas de poupança veio com lei 8.177/91, sendo que o contrato em questão foi firmado em 16/4/90. Sendo, assim, o contrato ato jurídico perfeito com prestações futuras, a nova lei não o alcança. Aliás, a TR não constitui índice de correção monetária, pois já contém juros em sua composição. Adote-se, na íntegra, o ensinamento da ADIN 493, reproduzida no parecer do Ministério Público, às fls. 78/79 (...) Contendo a TR juros em sua composição, incide o seu emprego em capitalização mensal de juros. Tal prática é vedada em nossa legislação, não se confundindo capitalização com a limitação de juros imposta pela lei da Usura, em que é aberta exceção às instituições financeiras. Cite-se a Súmula 121 do STJ: “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”. (...) As citadas irregularidades acabam por influir também no cálculo o prêmio de seguro, eis que contempla base de cálculo no saldo devedor cobrado pelo banco com o emprego da TR. Dessarte, assiste igualmente razão ao autor quanto ao seu pedido relativamente a esse ponto. (...) Sendo nulo o emprego da TR, deve ser revisto seu contrato, tomando-se por base o INPC, índice hoje ainda existente e que era empregado pelas partes antes do advento da TR. (...)*

*Nesse sentido, não há como se acolher o pedido autoral in totum, devendo se chegar aos correspondentes números precisos em liquidação de sentença. Isso posto, julgo procedente o pedido, conforme a inicial, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de 20%.”*

(Sentença Monocrática – destaque nosso)

Contudo, em vista da irresignação em relação aos termos da referida decisão monocrática, a instituição financeira interpôs recurso de Apelação Cível Nº15.860/2001, que manteve integralmente as decisões apeladas.

Apesar das insatisfações externadas pela instituição financeira, materializada em sede recursal, no sentido de alterar os termos insculpidos nos pronunciamentos retro, as demais decisões mantiveram inalterados os critérios delineados nos parágrafos precedentes.

Considerando os termos sentenciados na presente demanda concluímos que o contrato examinado deve ser modificado em relação aos termos originais quanto ao expurgo do uso da TR, devendo ser aplicado o INPC – mantendo as demais cláusulas inalteradas.

Analisados os termos sentenciados, no próximo capítulo passamos para a demonstração de cálculo confeccionados em função dos comandos judiciais e decorrentes valores de liquidação apurados, a saber:

<b>03</b>	<b>DOS VALORES APURADOS NO LAUDO PERICIAL</b>
-----------	---

Conforme anteriormente mencionado, o exame dos trabalhos ora examinados que o Sr. Perito, objetivando conferir liquidez aos termos sentenciados, apresenta demonstrativos de cálculo às fls. 738/769 do caderno processual, onde apura saldo em favor da parte requerente o montante de **R\$ 91.123,70** – referenciados para a data base **janeiro de 2002**.

Entretanto, os referidos valores necessitam ser revistos, pois o exame detalhado dos demonstrativos de cálculos revela o emprego de procedimentos técnicos inadequados, que acabam por desvirtuar a cifra final apurada, a saber:

776

**3.1 – DO SUPOSTO SALDO CREDOR APURADO**

Como mencionado preliminarmente, nos cálculos periciais se verificam inúmeras inadequações técnicas, as quais inviabilizam os cálculos confeccionados na prova pericial, contudo, deve-se aqui registrar e demonstrar a forma como o Sr. Perito realiza o a demonstração dos valores finais.

De tal modo, talvez por equívoco, o Sr. Perito apura o saldo credor de R\$ 91.123,70 referenciado para janeiro de 2002, entretanto, pontuamos que o referido saldo está contaminado por equívocos matemáticos, explicamos melhor:

<b>Resumo Laudo Pericial</b>	
<b>Data Base: 28/01/2002</b>	
Item	Valor (R\$)
Saldo Devedor Extrato	74.969,09
Saldo Devedor Corrigido	13.568,03
Saldo Devedor Amortização Negativa	740,09
<b>Diferença Saldo Devedor</b>	<b>60.660,97</b>
Diferença Seguro	15.275,45
Indébito Total	75.936,42
Honorários Advocatícios (20%)	15.187,28
<b>Total</b>	<b>91.123,70</b>

Diferença entre o saldo devedor original, o recalculado e o referente a suposta amortização negativo  
 $74.969,09 - 13.568,03 - 740,09$   
 = R\$ 60.660,97

De acordo com a imagem colacionada acima, segundo entendimento do Sr. Perito, o saldo devedor originalmente descontado do novo saldo devedor recalculado e dos valores apurados a título de amortização negativa, montava em R\$ 60.660,97.

Nesse sentido, pontuamos que os valores de Prêmios de Seguros contidos no Anexo III do Laudo Pericial, ou seja, R\$ 15.275,45 são supostamente valores pagos a maior, entretanto o Sr. Perito soma ao saldo devedor supracitado e acresce do percentual referente a honorários advocatícios, quando então apura de saldo total a quantia de R\$ 91.123,70.

O saldo mencionado no parágrafo imediatamente foi considerado pelo Sr. Perito como saldo credor, ou seja, valores pagos a maior pelo mutuário, vejamos Laudo Pericial:

**V. CONCLUSÃO**

Conforme demonstrado abaixo, em 28/01/2002, o saldo CREDOR do Autor, acrescidos de Honorários Advocatícios, seria de R\$ 91.123,70. (noventa e um mil, cento e vinte e três reais e setenta centavos).

(Laudo Pericial – fls. 750 dos autos – destaque nosso)

Entretanto, sem entrar no mérito se os valores contidos na planilha são corretos ou não, o procedimento dentro das premissas matemáticas, seria, a subtração dos supostos valores pagos a maior de seguros com o saldo devedor remanescente, quando então, deveria ocorrer a apuração dos honorários advocatícios, vejamos operação matemática:

60.660,97	saldo devedor remanescente (74.969,09 – 13.568,03 – 740,09)
<u>-15.275,45</u>	valores dos seguros pagos a maior (Anexo III)
45.385,52	suposto saldo sabe para cálculos dos honorários

Por fim, insta pontuar que não consentimos com os valores apurados no Laudo Pericial, vez que, conforme abordaremos nos tópicos a seguir, ~~os valores oriundos para apuração do suposto saldo “credor” final não está possuem respaldo técnico, muito menos respaldo nas determinações judiciais.~~

**3.2 – PRÊMIOS DE SEGUROS**

Primeiramente, em relação ao referido ponto, cabe pontuar que a primeira prestação de valores de prêmios de seguros é calculada com base no saldo devedor, fato, este, reconhecido pelo juiz em Sentença Monocrática, vejamos:

*“As citadas irregularidades acabam por influir também no cálculo o prêmio de seguro, eis que contempla base de cálculo no saldo devedor cobrado pelo banco com o emprego da TR. Dessarte, assiste igualmente razão ao autor quanto ao seu pedido relativamente a esse ponto.”*

(Sentença Monocrática – destaque nosso)

Nesse sentido, o referido contrato foi contratado pelo PES (plano de equivalência salarial) – em outras palavras, tanto as prestações mensais quanto os prêmios de seguros são reajustados de acordo com a variação salarial do mutuário, vejamos:

O(a) devedor(es) pagador(a) empregado(a) na sede da ANESP, ou onde esta vier, por escrito, a determinar, as prestações mensais e consecutivas, reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PEE-CP) e calculadas em conformidade com o Sistema Financeiro de Amortização - Sistema Fica, na forma da legislação vigente, e demais condições de resgate, conforme discriminado no campo 7 do quadro resumo anexo.

Acrescidos, juntamente com as prestações mensais, o(a) devedor(es) pagador(a) os prêmios dos seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da respectiva apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos cujos valores se encontram descritos no campo 7 do quadro resumo anexo.  
O encargo mensal inicial, resultante da soma da prestação contratual com os acessórios a que se refere este parágrafo, corresponde nesta data, a importância constante no campo 7, subitem 7.5 do quadro resumo anexo.

(Instrumento Contratual – destaque nosso)

De acordo com o trecho contratual colacionado acima, resta claro que as prestações e os prêmios de seguros são reajustados de acordo com a variação salarial do mutuário – em outras palavras, o salário do mutuário teve reajuste, então, a prestação e os seguros também terão.

No intuito de eximir eventuais dúvidas em função do exposto, elaboramos demonstrativo onde corrobora que os prêmios de seguros e prestações foram reajustados pelo mesmo percentual – vejamos:

Data	Seguros Pagos	Variação mensal dos Seguros	Prestações Pagas	Variação mensal das Prestações
28/09/1990	6.159,29	10,79%	37.631,82	10,79%
28/10/1990	9.910,91	60,91%	60.553,37	60,91%
28/11/1990	9.910,91	0,00%	60.553,37	0,00%
28/12/1990	9.910,91	0,00%	60.553,37	0,00%
28/01/1991	12.388,64	25,00%	75.691,71	25,00%
28/02/1991	12.388,64	0,00%	75.691,71	0,00%
28/03/1991	16.050,73	29,56%	98.066,17	29,56%
28/04/1991	16.050,73	0,00%	98.066,17	0,00%
28/05/1991	16.050,73	0,00%	98.066,17	0,00%
28/06/1991	19.260,87	20,00%	117.679,41	20,00%
28/07/1991	19.260,87	0,00%	117.679,41	0,00%
28/08/1991	21.572,18	12,00%	131.800,94	12,00%

(Planilha Demonstrativa)



779

Conforme exposto no demonstrativo acima confeccionado, resta claro que os prêmios de seguros progrediram na mesma proporção que as prestações mensais, ou seja, de acordo com o salário do mutuário, nesse ponto, nada confunde-se com a aplicação ou não da TR.

Entretanto, olvidando tais cláusulas contratuais, o Sr. Perito supõe que as prestações dos seguros são calculadas de acordo com a prestação, e não a variação do salário, e para a apuração mensal dos prêmios de seguros, aplica, arbitrariamente o percentual de 0,075% sobre a prestação, vejamos:

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO SEGURO								
Número da Parcela	Data Vencimento	Data Pagamento	Variação INPC	Prestação Paga Sem Mora	Seguro Pego	Seguro Devido 0,075% Prestação	Diferença Seguro	Diferença Seguro Atualizada INPC
0	28/02/1990 - Assinatura do contrato							
1	28/03/90	06/04/90	82,18%	17.019,73	2.785,66	12,76	2.772,90	2.772,90
2	25/04/90	30/04/90	14,67%	29.406,69	4.813,07	22,06	4.791,01	7.970,69
3	26/05/90	26/05/90	7,31%	29.406,69	4.813,07	22,06	4.791,01	13.344,37
4	25/06/90	25/06/90	11,64%	29.406,69	4.813,07	22,06	4.791,01	19.688,67
5	28/07/90	30/07/90	12,62%	30.998,78	5.072,01	23,25	5.048,78	27.222,14
8	25/08/90	25/08/90	12,18%					

(Laudo Pericial – fls. 765 dos autos – destaque nosso)

Conforme colacionado anteriormente, o Sr. Perito apura os valores referentes aos prêmios de seguros, aplicando o percentual de 0,075% mensalmente sobre os valores desembolsados pela parte autora, que conforme mencionado anteriormente, resta defasado e em desacordo com as cláusulas contratuais – não alteradas judicialmente.

Nesse sentido, cabe pontuar que o Sr. Perito entende que o mencionado percentual deve ser aplicado nos prêmios de seguros visto que consta nas fls. 02/13 – vejamos Laudo Pericial:

h. Revisão do prêmio do seguro devido, considerando o valor de 0,075% da Prestação paga, conforme fls. 2/13;

(Laudo Pericial – fls. 748 dos autos)

Todavia, diferentemente do que o Sr. Perito imagina, a inicial do processo (fls. 02/13), muito menos no restante do caderno processual, não consta nenhuma informação a respeito do respeito do percentual supracitado e arbitrado pela perícia.

De tal modo, conforme didaticamente expusemos acima, os prêmios de seguros não possuem relação com a expurgada TR, sendo os valores reajustados de acordo com a variação salarial do mutuário – não cabendo o recálculo, visto que não foi aplicado originalmente a TR.

Diante do exposto, conclui-se inaceitáveis os valores e demonstrativos de cálculo contidos no Laudo Pericial, não devendo de tal foram serem empregados em exames de fins conclusivos, pois necessitam de retificações.

### **3.3 - DO DESRESPEITO A EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS:**

Nos cálculos apresentados pelo Sr. Perito, onde objetivou-se eliminar a eventual ocorrência da capitalização composta de juros, verifica-se que na verdade houve somente o desvirtuamento da exigibilidade dos encargos, o que em nada se relaciona com a capitalização composta.

~~De acordo com as condições contratuais, os juros remuneratórios devem ser apurados e liquidados pelo mutuário mensalmente, frisando-se que as decisões judiciais obstaram tão somente o acréscimo destes juros ao capital da operação, isto é, a capitalização composta.~~

No entanto, o Sr. Perito simplesmente ignora tal previsão contratual – não modificada –, pois não promoveu mensalmente o cotejo entre os valores desembolsados e devidos, não destinando conseqüentemente cada verba conforme ordem de imputação prevista na legislação.

Neste sentido, destacamos que o quadro a seguir – extraído do Laudo Pericial – demonstra o procedimento inadequado de somente apurar e exigir juros ao final da movimentação do contrato, o que implica verter todos os desembolsos realizados durante o referido período unicamente para a amortização do principal, a saber:

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO CONFORME SE										
Número da Parcela	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Parcelas superiores aos valores contidos na coluna de juros corrigidos e não pagos		Juros ao mês	Prestação	Juros mantidos sem liquidação até o fim do contrato	Amortização		
					0,8488%	Paga Sem Mora		Juros não Pagos	Juros Corrigidos	
			14.081.620,21	15,62%		131.800,94	131.800,94	14.061.620,21		1.626,86
19	28/09/91	14/08/91	17.025.809,75	21,08%	111.800,78	181.554,38	273.355,16	16.914.008,98		1.969,81
20	28/10/91	28/10/91	21.382.838,55	26,46%	70.362,94	202.992,22	273.355,16	21.322.475,81		2.491,41
21	28/11/91	29/11/91	26.471.853,47	24,15%	77.386,97	251.185,94	328.572,91	26.394.466,49		3.083,08
22	28/12/91	30/12/91	33.235.912,21	25,92%	13.204,22	315.368,89	328.572,91	33.222.707,99		3.894,81
23	28/01/92	28/01/92								

(Laudo Pericial – fls. 761 dos autos – destaque nosso)

Como demonstrado, nos cálculos periciais não houve a liquidação dos juros mensais quando houve um desembolso superior aos valores dos referidos juros mantidos em coluna apartada, o que implica verter os valores desembolsados que seriam para quitar os juros unicamente para a amortização do saldo devedor e assim amortizar o principal em proporção superior ao que seria de fato possível.

Neste ponto, se mostra importante salientar que a capitalização composta – afastada pelo judiciário – decorre do acréscimo dos juros ao saldo devedor, fato que não se confunde com a liquidação destes, pois caso quitados são então extintos, não havendo como os incorporar ao saldo devedor.

Portanto, em termos práticos os valores desembolsados a cada período foram unicamente vertidos para amortizar o saldo devedor, procedimento que reduziu artificialmente a base de cálculo dos novos encargos remuneratórios, contaminando período a período a formação do valor final apurado pela perícia.

Além disto, novamente ressaltamos - devido à importância - que a ordem de imputação dos valores desembolsados pela mutuária, conforme legislação, deve ser para liquidar 1º prêmios de seguro, 2º juros remuneratórios e 3º amortizar o principal, notadamente o Art. 354 do Código Civil, senão vejamos:

***“Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.” (grifo nosso)***

(art. 354 do Código Civil)

Portanto, nos cálculos do profissional nomeado não ocorre o afastamento da capitalização composta, mas tão somente o desvirtuamento do período de exigibilidade, vez que os juros são mantidos sem liquidação até o fim do contrato e os desembolso realizados pelo mutuário são vertidos à amortização do capital.

Diante de todo exposto, os cálculos não podem ser aceitos, tampouco os valores apresentados, vez que confeccionados de modo totalmente desconexo dos termos sentenciados e demais aspectos fáticos pertinentes à operação financeira examinada.

#### 3.4 - DA TAXA NOMINAL/EFETIVA – PROPORCIONAL/EQUIVALENTE:

Não obstante de todos os equívocos pontuados anteriormente, pontuamos que o percentual de 12,00% ao ano, previsto no contrato original é uma taxa nominal, pois os juros são exigidos mensalmente, assim sendo, é necessário transformar o percentual anual em um proporcional mensal.

De tal modo, por estarmos tratando de juros simples ou lineares, a identificação de uma taxa mensal relacionada ao percentual anual deve ser realizada por meio do método de proporcionalidade.

Neste sentido, ressaltamos que ~~o Prof. Alexandre Assaf Neto~~ em seu livro Matemática Financeira e suas Aplicações<sup>1</sup> demonstra que se tratando de uma taxa nominal deve-se aplicar o método de juros simples, ou seja, proporcional, a saber:

*“Quando se trata de taxa nominal é comum admitir-se que a capitalização ocorre por juros proporcionais simples. Assim, no exemplo, a taxa por período de capitalização é de  $36\%/12 = 3\%$  ao mês (taxa proporcional ou linear).”*

(Matemática Financeira e Suas Aplicações – pag. 51 – destaque nosso)

Portanto, por estarmos no presente caso tratando de juros simples e de uma taxa nominal de 12,00% ao ano, para estarmos alinhados com a correta técnica - presente na literatura - devemos realizar a divisão do percentual anual por 12 (meses) e assim obter à taxa

<sup>1</sup> ASSAF NETO, Alexandre. Matemática Financeira e Suas Aplicações. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

mensal (linear) a ser aplicada, senão vejamos:

Taxa proporcional mensal = 12,00% ÷ 12

Taxa proporcional mensal = **1,00%**

Importante ressaltar que o percentual encontrado, ou seja, no patamar de 1,00% ao mês, quando convertido no seu proporcional anual (juros simples), obviamente, retorna ao percentual de 12,00% ao ano, determinado judicialmente.

Depois de conhecido o procedimento aplicado no caso de juros simples, resta então demonstrar por que o Sr. Perito imagina ser de 0,9489% o percentual mensal aplicável, vejamos:

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO CONFORME SENTENÇA											
Número da Parcela	Data Vencimento	Data Pagamento	Saldo Devedor Atualizado	Variação INPC	Amortização Mensal	Juros ao mês	Proteção Paga Sem	Saldo Devedor do	Amortização Negativa Juros Não Pagos	Amortização Negativa Juros Corrigidos	
0	28/02/1990	-	-	-	-	0,9489%	10.902,40	861.000,00	-	-	-
1	28/03/90	06/04/90	1.566.569,80	82,18%	2.135,90	14.883,83	17.019,73	1.566.433,90	-	-	-
2	28/04/90	30/04/90	1.798.229,78	14,67%	12.362,64	17.044,06	29.406,69	1.783.867,12	-	-	-
3	28/05/90	28/05/90	1.914.267,81	7,31%	11.242,60	18.164,09	29.406,69	1.903.025,21	-	-	-

(Laudo Pericial – fls. 760 dos autos – destaque nosso)

A explicação advém do fato de se estar utilizando, inadequadamente, os conceitos de juros compostos ou taxas equivalentes em seus cálculos, fato que acaba por desvirtuar os procedimentos aplicáveis no presente caso.

Contudo, antes de matematicamente demonstrarmos os inadequados procedimentos aplicados no Laudo Pericial - utilizando dos ensinamentos contidos na obra anteriormente citada – deve-se demonstrar o conceito relacionado a juros equivalentes e/ou taxa efetiva, senão vejamos:

*“A taxa efetiva de juros é a taxa dos juros apurada durante todo o prazo n, sendo formada exponencialmente através dos períodos de*

*capitalização. Ou seja, taxa efetiva é o processo de formação dos juros pelo regime de juros compostos ao longo dos períodos de capitalização. É obtida pela seguinte expressão:*

$$\boxed{\text{Taxa Efetiva (if)} = (1 + i)^q - 1}$$

(Matemática Financeira e Suas Aplicações – pg 51 – destaque nosso)

Conforme demonstração matemática a seguir, observa-se que o Sr. Perito utilizou inadequadamente o conceito de taxa equivalente, o que somente deveria ser aplicado caso tratar-se o presente caso de juros compostos.

No quadro a seguir é possível examinar que o percentual de 0,9489% ao mês, aplicado nos cálculos do Laudo Pericial decorre do uso do método de juros compostos sobre o percentual anual fixado, ou seja, de 12,00% ao ano, pois imagina o sr. Perito estar se tratando no presente caso de taxas efetivas, a saber:

$$\text{Taxa equivalente mensal} = (1 + i)^{q/t} - 1$$

$$\text{Taxa equivalente mensal} = (1 + 12,00\%)^{1/12} - 1$$

$$\text{Taxa equivalente mensal} = 0,9849\%$$

Em relação às considerações do Sr. Perito, no sentido de que o percentual aplicado nos cálculos do mutuário corresponderia a 12,00% ao ano em termos efetivos, destacamos que tal consideração se origina da utilização do mesmo inadequado procedimento, ou seja, de taxas equivalentes, a saber:

$$\text{Taxa equivalente anual} = (1 + i)^{q/t} - 1$$

$$\text{Taxa equivalente anual} = (1 + 0,9849\%)^{12/1} - 1$$

$$\text{Taxa equivalente anual} = 12,00\%$$

Em resumo, pode-se concluir que o Sr. Perito aplicou o método de juros

compostos, ou seja, taxas equivalentes nos seus cálculos, não obstante tratar-se somente de juros lineares cujo procedimento adequado seria aplicar o critério de proporcionalidade.

De tal modo, restou demonstrado que o Sr. Perito aplicou o método de juros compostos para identificar o percentual mensal decorrente daquele fixado no contrato.

Em vista do exposto, não podemos aceitar os demonstrativos de cálculo, tampouco os valores apurados no Laudo Pericial, pois desvirtuados da realidade, prejudicando integralmente as verbas finais apuradas, não estando, portanto, aptos para conferir liquidez aos termos sentenciados.

<b>04</b>	<b>QUESITOS DE ESCLARECIMENTOS</b>
-----------	------------------------------------

Diante das demonstrações e considerações inseridas no presente Parecer Técnico, se mostra imprescindível solicitar o Sr. Perito para que esclareça, em relação aos procedimentos técnicos empregados no Laudo Pericial, os questionamentos a seguir elencados, a saber:

**Esclarecimento Nº 01)** Queira o Sr. Perito esclarecer, conforme quadro resumo contido às fls. 750 do caderno processual, se é correto afirmar que o saldo final apurado de R\$ 91.123,70 é saldo credor em favor da parte autora – ou seja, o autor pagou R\$ 91.123,70 a mais do que devia no recálculo do contrato ora em discussão?

**Esclarecimento Nº 02)** Queira o Sr. Perito informar se o valor referente ao “saldo devedor extrato”, ou seja, R\$ 74.969,09 - contido nas fls. 750 do caderno processual, refere-se ao saldo devedor originalmente cobrado pela instituição financeira pelo autor na parcela nº 143?

**Esclarecimento Nº 03)** Ainda em relação ao quadro resumo contido às fls. 750 queira o Sr. Perito esclarecer se os valores intitulados como “saldo devedor corrigido”, ou seja, R\$ 13.568,03 – referem-se ao novo saldo devedor recalculado também na parcela Nº 143?

**Esclarecimento Nº 04)** Em relação ao “saldo devedor amortização negativa” contido nas fls. 750 do caderno processual, é correto afirmar que a monta de R\$ 740,09 refere-se aos juros não quitados durante o recálculo do contrato do financiamento?

**Esclarecimento Nº 05)** Queira o Sr. Perito informar, se os valores citados nos quesitos 2, 3 e 4 referem-se a saldos em aberto, ou seja, devedor do autor junto a instituição financeira?

**Esclarecimento Nº 06)** Em relação as “diferenças seguros” contidos nas fls. 750 do caderno processual, é correto afirmar que tais valores se referem aos valores pagos a maior pelo autor devido ao recálculo realizado no Laudo Pericial, mais especificadamente no Anexo 3?

**Esclarecimento Nº 07)** Ainda em relação aos valores contidos no quadro resumo das fls. 750 – é correto afirmar que o valor de débito de R\$ 60.660,97 restou somado do crédito de R\$ 15.275,45 – totalizando o saldo base para cálculo dos honorários advocatícios, ou seja, R\$ 75.936,42?

**Esclarecimento Nº 08)** De acordo com as cláusulas contidos no contrato, mais especificadamente a de nº 01 – é correto afirmar que as prestações mensais e os prêmios de seguros são reajustados de acordo com a variação salarial do mutuário? (caso negativo, justifique pormenorizadamente)

**Esclarecimento Nº 09)** De acordo com as alterações judiciais proferidas pelo Douto Magistrado, é correto afirmar que os prêmios de seguros, foram alterados, tão somente ao expurgo do uso da TR? (caso negativo, justifique pormenorizadamente)

**Esclarecimento Nº 10)** Queira o Sr. Perito esclarecer se é correto afirmar que nos cálculos do Laudo Pericial de liquidação os valores dos prêmios de seguros originalmente exigidos foram alterados em função do percentual 0,075% a.m. sobre os valores originalmente desembolsados pelo mutuário? Caso negativo, justificar com documentos.



**Esclarecimento Nº 11)** Queira o Sr. Perito esclarecer se é correto afirmar que, as decisões judiciais proferidas no presente caso não alteraram o percentual remuneratório, originalmente pactuado em 12,00% ao ano? Caso negativo, justificar com documentos.

**Esclarecimento Nº 12)** Queira o Sr. Perito esclarecer se é correto afirmar que, a taxa proporcional mensal, ou seja, linear daquela fixada judicialmente seria de 1,00% a.m, produto da simples divisão entre a taxa anual (12,00%) por 12 meses? Caso negativo, justificar matematicamente.

**Esclarecimento Nº 13)** Queira o Sr. Perito esclarecer se é correto afirmar que nos cálculos apresentados no às fls. 738/69 do Laudo Pericial de liquidação os juros remuneratórios foram aferidos com base no percentual de 0,9489% ao mês? Caso negativo, justificar matematicamente.

**Esclarecimento Nº 14)** Queira o Sr. Perito esclarecer se é correto afirmar que, a taxa proporcional anual, ou seja, linear daquela de fato utilizada nos cálculos periciais, ou seja, 0,9489% ao mês é de apenas 11,376% ao ano, produto da simples multiplicação entre a taxa mensal utilizada (0,9489%) por 12 meses? Caso negativo, justificar matematicamente.

**Esclarecimento Nº 15)** Esclareça o Sr. Perito se é correto afirmar que os encargos remuneratórios recalculados no laudo pericial não foram exigidos, mesmo quando houve um desembolso realizado pelo mutuário em valores superiores aos valores dos juros? Caso negativo, justificar com demonstração matemática.

**Esclarecimento Nº 16)** Queira o Sr. Perito esclarecer se é correto afirmar que liquidar os juros remuneratórios recalculados com os desembolsos realizados pelo mutuário não implica capitalização composta de juros? Caso negativo, justificar matematicamente.

**Esclarecimento Nº 17)** Queira o Sr. Perito esclarecer se é correto afirmar que a manutenção dos juros em coluna apartada, sem liquidação no período de movimentação

da corrente, implica verter os pagamentos das parcelas do contrato para liquidação prioritária do principal em detrimento dos juros remuneratórios em aberto? Caso negativo, justificar matematicamente.

**Esclarecimento Nº 18)** Em razão dos esclarecimentos ora solicitados, queira o Sr. Perito ajustar os demonstrativos de cálculos pertinentes à presente liquidação de sentença, observando os critérios delineados nos comandos judiciais, os fatos registrados na documentação examinada e demais procedimentos atinentes a boa prática técnica, seguindo as premissas abaixo formuladas, senão vejamos:

- (i) Considerar os valores dos prêmios de seguros originalmente desembolsados, visto que as determinações judiciais determinam o expurgo da TR – não aplicada originalmente nos referidos seguros;
- (ii) Existindo desembolso em valor igual ou superior aos juros então apurados, estes deverão ser imediatamente lançados a débito e quitados (art. 354 e 368 do Código Civil Brasileiro);
- (iii) Aplicar a taxa de 1% a.m, equivalente a 12% a.a., taxa esta não alterada nas determinações judiciais; e
- (iv) Aplicação dos juros moratórios contratuais no saldo devedor final apurado.

**05**

## **CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO**

Consubstanciados nas explanações e demais demonstrações estritamente técnicas contidas no presente trabalho, conclui-se que os resultados obtidos no Laudo Pericial, ao menos da forma como apresentados **não estão adequados**, o que impossibilita seu emprego em exames de ordem conclusiva.

Diante das conclusões alcançadas, se mostra imprescindível solicitar ao Sr. Perito para que esclareça os questionamentos apresentados no **Capítulo nº 04** do presente

789

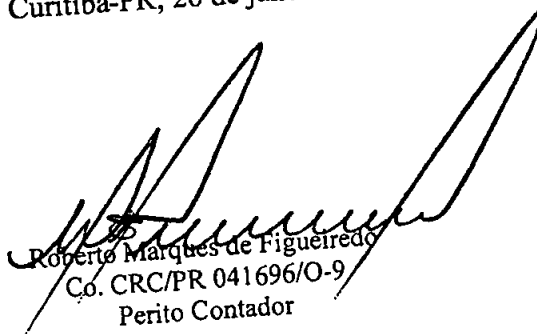


trabalho, bem como retifique seus demonstrativos de cálculo de modo que reflita a realidade dos fatos e se ajuste aos comandos judiciais da presente demanda.

Sendo estes os pontos que mereciam nossos comentários sob a ótica técnica, dá-se por encerrado o presente parecer que é composto de 18 (dezoito) páginas impressas somente no anverso, o qual passa a fazer parte integrante e inseparável deste.

*É o Parecer.*

Curitiba-PR, 26 de janeiro de 2018.



Roberto Marques de Figueiredo  
Co. CRC/PR 041696/O-9  
Perito Contador